

DECRETO N.º 491 de 24 de novembro de 1953.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e em face da Lei Municipal n.º 2198, que reorganizou os serviços da Prefeitura Municipal do Recife,

D E C R E T A :

ART. 1.º — A Procuradoria Geral do Município reger-se-á pelo Regulamento que a êste acompanha.

ART. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

REGULAMENTO

ART. 1.º — O quadro da Procuradoria Geral do Município compõe-se dos seguintes cargos:

Um cargo de Procurador Geral do Município;

Um cargo de Procurador Fiscal;

Dois cargos de Procuradores-Auxiliares;

Dois cargos de Procuradores-Adjuntos;

Um cargo de Solicitador;

Dois cargos de Oficiais de Justiça;

Um cargo de Contínuo;

ART. 2.º — São de carreira os cargos de Procuradores-Adjuntos, Procuradores-Auxiliares, Procurador Fiscal e Procurador Geral do Município, sendo os primeiros cargos iniciais e o último final de carreira.

ART. 3.º — Os cargos de Procuradores-Adjuntos serão preenchidos mediante concurso de títulos, precedendo exame de saúde.

ART. 4.º — A Procuradoria Geral do Município é subordinada imediatamente ao Prefeito.

ART. 5.º — O Procurador Geral do Município é o advogado da Fazenda do Município, no juízo privativo da Fazenda, da Prefeitura — em todos os juízos em que a mesma fôr interessada, e perante o Tribunal de Justiça do Estado e Tribunais Federais.

ART. 6.º — O Procurador Geral do Município perceberá, além dos vencimentos, as custas que lhe competirem, nos termos da lei e regimento vigente, pelos atos que praticar e a percentagem pela arrecadação da dívida ativa.

ART. 7.º — Incumbe ao Procurador Geral:

1.º — Orientar e chefiar todo o serviço da Procuradoria Geral, de modo a assegurar-lhe completa eficiência;

2.º — Propor as ações e impetrar os recursos que couberem à Prefeitura ou à Fazenda Municipal e defendê-las em tôdas as causas e instâncias em que as mesmas fôrem direta ou indiretamente interessadas;

3.º — Sustentar, oralmente, os direitos da Prefeitura, na instância superior, quando fôr admitido o uso dessa faculdade, nos julgamentos de recursos interpostos, sendo parte o Município ou a Fazenda Municipal;

4.º — Promover judicialmente a cobrança da dívida do Município;

5.º — Requisitar dos escrivães do Juízo dos Feitos da Fazenda ou de qualquer repartição pública municipal as informações e documentos necessários à defesa dos direitos da Prefeitura ou da Fazenda Municipal;

6.º — Solicitar do Prefeito os documentos que entender precisos ou as informações necessárias à defesa dos interesses municipais que dependerem de repartições federais ou estaduais, ou requerer a extração de certidões dessas Repartições ou dos Cartórios da Justiça;

7.º — Acompanhar os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em todos os seus termos, iniciando-os quando fôr preciso;

8.º — Fiscalizar o cumprimento de mandados entregues aos oficiais de justiça para a cobrança da dívida ativa do Município, exigindo deles mensalmente uma relação escrita e completa do serviço feito;

9.º — Comunicar ao respectivo juiz as faltas cometidas pelos funcionários e serventuários do mesmo juízo;

10 — Oficiar em tôdas as causas contenciosas ou administrativas ou processos de qualquer natureza em que seja interessada a Fazenda Municipal, direta ou indiretamente, como autora, ré, assistente ou oponente;

11 — Receber as citações, intimações e notificações relativas às ações em que a Prefeitura ou a Fazenda fôr parte;

12 — Representar a Fazenda Municipal nas falências quando fôr interessada por dívidas provenientes de impostos ou de títulos outros;

13 — Dar instruções ao Solicitador dos Feitos da Fazenda Municipal sôbre os serviços que lhe fôrem distribuídos;

14 — Pedir, por ofício, a quem de direito o material necessário para o expediente da Procuradoria Geral;

15 — Pedir, por adiantamento, as importâncias necessárias para ocorrer às despesas com certidões, documentos e outras, no interêsse da Fazenda, prestando, depois as devidas contas;

16 — Representar contra os juizes, escrivães e demais funcionários judiciais, que concorrerem para o retardamento ou protelação dos feitos em que a Fazenda Municipal seja parte;

17 — Dar atestado de exercício aos escrivães e oficiais de justiça que tenham de receber vencimentos ou gratificações dos cofres municipais;

18 — Apresentar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, ao Prefeito, um relatório anual dos trabalhos da Procuradoria, acompanhado dos necessários quadros e mapas explicativos e documentos que se tornarem precisos;

19 — Informar ao Departamento de Finanças da marcha dos executivos e de outras ações em que a Fazenda seja interessada; e ao Prefeito, das sentenças que forem proferidas, dos recursos interpostos, das sustentações orais dos mesmos, do seu provimento ou não, na instância superior;

20 — Declinar para o Procurador Fiscal e para os demais procuradores de qualquer das incumbências que lhe são conferidas por êste Decreto;

21 — Integrar a comissão avaliadora de bens para efeito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

22 — Avocar qualquer processo em trânsito pela Procuradoria Geral.

ART. 8.º — Ao Procurador Fiscal incumbe:

1.º — Substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos;

2.º — Funcionar por declinação expressa do Procurador Geral;

3.º — Minutar as escrituras de compra e venda, doação, permuta ou desapropriação de imóveis em que fôr parte a Prefeitura;

4.º — Presidir e orientar os trabalhos da Comissão de Codificação das leis municipais;

5.º — Funcionar administrativamente em quaisquer processos que lhe fôrem diretamente cometidos pelo Prefeito;

6.º — Emitir parecer nos casos que envolvam interpretação ou aplicação do Direito, quando solicitado pelo Procurador Geral;

7.º — Emitir parecer a respeito de todos os negócios de administração da Fazenda quando envolver matéria fiscal,

8.º — Apresentar ao Departamento de Finanças as suges-

tões que entender convenientes à segurança dos direitos e interesses fiscais do Município;

9.º — Organizar e dirigir a publicação do volume anual dos pareceres da Procuradoria Geral.

ART. 9.º — Aos Procuradores-Auxiliares incumbe:

1.º — Minutar os contratos a serem feitos com a Prefeitura, seja qual fôr a sua denominação, estabelecendo-lhes as bases, rubricando-os e submetendo-os à aprovação do Prefeito;

2.º — Dar parecer nos requerimentos dos funcionários municipais acêrea dos seus direitos ou interesses, quando surgir dúvida quanto à interpretação da lei;

3.º — Dar parecer sôbre a criação de cargos, sua natureza, classificação e lotação no quadro, quando solicitados pelo Prefeito à Procuradoria Geral;

4.º — Organizar projetos, de regulamentos de dispositivos estatutários e de leis municipais;

5.º — Dar parecer nas questões que envolvam a aplicação ou interpretação de leis ou regulamentos municipais;

6.º — Substituir o Procurador Fiscal em suas faltas e impedimentos;

7.º — Funcionar por declinação expressa do Procurador Geral e do Procurador Fiscal;

8.º — Auxiliar o Procurador Geral, executando todos os serviços jurídicos que o mesmo determinar;

9.º — Integrar a comissão de codificação das leis municipais;

10 — Ativar, sob a direção do Procurador Geral, o andamento dos executivos fiscais, de forma a trazer em dia o serviço da cobrança judicial da dívida ativa do Município;

11 — Sugerir ao Procurador Geral as medidas aconselháveis para melhor ordem e proveito dos serviços da Procuradoria;

12 — Prestar assistência jurídica e legal à Câmara Municipal.

ART. 10 — Aos Procuradores-Adjuntos incumbe:

1.º — Auxiliar o Procurador Fiscal, executando todos os serviços jurídicos que o mesmo determinar;

2.º — Integrar e presidir a Comissão de Inquérito Administrativo, salvo nos casos em que o Prefeito entender de nomear outro funcionário;

3.º — Organizar e dirigir a biblioteca jurídica da Procuradoria;

4.º — Substituir os Procuradores-Auxiliares, nas suas faltas ou impedimentos;

5.º — Organizar e dirigir um fichário de jurisprudência administrativa brasileira;

6.º — Colecionar, por ordem cronológica, todos os pareceres da Procuradoria Geral destinados à publicação, segundo o critério do seu merecimento;

7.º — Funcionar por declinação expressa do Procurador Geral;

8.º — Executar os serviços jurídico-administrativos determinados pelo Procurador Geral.

ART. 11 — Ao Solicitador incumbe:

1.º — Executar as atribuições dos solicitadores, em geral;

2.º — Fiscalizar a execução dos mandados entregues aos oficiais de justiça e participar ao Procurador Geral as faltas em que os mesmo incorrerem;

3.º — Rubricar as guias de recolhimento e informar ao Procurador Geral se os recolhimentos foram ou não feitos no prazo legal;

4.º — Praticar os demais atos determinados pelo Procurador Geral.

ART. 12 — Os oficiais de Justiça são obrigados a comparecer diariamente à sede da Procuradoria Geral, na hora do expediente, a fim de receberem instruções quanto aos serviços que lhes fôrem inerentes, sob as ordens do Procurador Geral.

ART. 13 — Os pareceres da Procuradoria Geral serão obrigatoriamente datilografados, em duas vias, arquivando-se uma delas, para os efeitos previstos no art. 10, n.º 6.

ART. 14 — Permanecem em vigor todos os dispositivos regulamentares anteriores que não colidirem com os termos dêste decreto.

ART. 15 — O expediente da Procuradoria Geral será organizado de acôrdo com as instruções do Prefeito, a conveniência do serviço e atendendo às peculiaridades da função procuratória.

Recife, 24 de novembro de 1953.

(a) José do Rêgo Maciel
Prefeito